

PUBLICADO DOM 25/03/2005

PARECER Nº 42/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar parcialmente a redação do caput do art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

A propositura tem por escopo acrescentar dentre os critérios a serem observados pelo Executivo para a seleção dos munícipes para os quais serão oferecidas vagas gratuitas nos cursos especificados pela letra “b” do item 39, da Tabela anexa à Lei 10.423/87 – cursos de graduação e seqüenciais -, o fato de ser funcionário de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial.

Segundo a justificativa apresentada, a medida se prestaria a estender a viabilidade de acesso ao ensino de graduação também aos funcionários de instituições conveniadas com o Município na prestação de serviço assistencial.

Assim, a propositura não aumenta benefício fiscal de natureza tributária, posto que não amplia a isenção já prevista no art. 25 da já citada lei. Apenas cria mais um critério a ser observado pelo Executivo para a seleção daqueles para os quais serão disponibilizadas as vagas gratuitas ofertadas pelas instituições de ensino com o objetivo de usufruírem da isenção parcial do ISS.

A questão que se impõe, portanto, é, pode o Poder Legislativo criar critério a ser observado pelo Executivo para a escolha desses munícipes?

A resposta é afirmativa.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera Paulo de Barros Carvalho, in “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 153, as regras jurídicas tributárias, vistas sob o ângulo institucional a que pertencem, abrangem as normas que demarcam princípios, as normas que definem a incidência do tributo e aquelas que fixam providências para a operatividade do tributo, tais como o lançamento, recolhimento, configuração de deveres instrumentais e relativas à fiscalização.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.875/04, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispendo sobre a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária –

Improcedência da arguição de inconstitucionalidade”.

(in “Justitia”, jan/mar 94, pág. 129)

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município e no art. 15, V, da Lei nº 13.875/04.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, adequando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Pelas razões expostas, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/3/05

Celso Jatene – Presidente

Gilson Barreto – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

José Américo (contrário)

Kamia

Russomano

Soninha (contrário)